PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303738-12.2014.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: AMANDA SANTOS DE JESUS DEFENSORA PÚBLICA: Carina Góes da Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: Karina da Silva Santos ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. RÉU CONDENADO A PENA DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. 1. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1º FASE: AFASTADAS AS VALORAÇÕES DESFAVORÁVEIS DOS VETORES DA CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS, MANTIDO O JUÍZO DE DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ADOCÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS PROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 2ª FASE: PLEITO PELO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM GRAU MÁXIMO. IMPROVIMENTO. CONFISSÃO PARCIAL. QUANTUM DE REDUÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO AO CRIME. 3º FASE: PLEITO PELA REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. COMPROVAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS PELA RÉ. CONSUMAÇÃO DO CRIME QUE NÃO OCORREU POR MOTIVO ALHEIO À SUA VONTADE. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÍNIMA QUE MOSTRA-SE ADEOUADA. 2. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARA REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA 08 (OITO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0303738-12.2014.8.05.0229. em que figura como Apelante AMANDA SANTOS DE JESUS e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NO SENTIDO DE REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA O PATAMAR DE 08 (OITO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303738-12.2014.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: AMANDA SANTOS DE JESUS DEFENSORA PÚBLICA: Carina Góes da Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: Karina da Silva Santos RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Amanda Santos de Jesus em face de sentença penal condenatória prolatada pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em consonância com decisão do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Narra a exordial, ID 206175289, in verbis: (...) "No dia 20 de setembro de 2014, por volta das 17h20min, na praça no final da Avenida Providência, no bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, os denunciados, com "animus necandi", desferiram diversos disparos de arma de fogo, tipo revolver, contra a vítima André Luiz da Silva Souza, não conseguindo consumar a prática delitiva, por circunstâncias alheias as suas vontades. Segundo apurado, a vítima se encontrava jogando dominó no local aludido, oportunidade em que foi surpreendida por uma motocicleta, de marca/modelo BROS, de cor preta e branca, conduzida pelo segundo denunciado e trazendo na garupa a primeira denunciada, a gual estava portando uma arma de fogo, tipo revólver e desferiu, de inopino, diversos disparos contra a referida vítima, atingindo-lhe na perna direita e no

tórax, conforme demonstrará laudo de lesões a ser acostado aos autos. Cabe destacar que após os disparos, os denunciados empreenderam fuga na motocicleta aludida, estando a primeira denunciada foragida, enquanto o segundo denunciado encontra-se preso cautelarmente, não tendo sido apreendida a arma de fogo utilizada no delito, Que os denunciados apenas não conseguiram ceifar a vida da vítima, em razão do eficaz atendimento médico prestado à mesma, tendo sido esta conduzida ao Hospital Regional, onde ficou hospitalizada, em razão das lesões sofridas. O motivo do crime é torpe, qual seja, o não pagamento de uma dívida de drogas pela vítima, no montante de R\$ 10,00 (dez reais). Saliente-se, por fim, ser a segunda vez que a primeira denunciada atenta contra a vida da vítima, tendo sido está presa em 2013, de posse de uma arma de fogo utilizada para deflagrar disparos contra a mesma, fato que originou a ação penal nº 0302799-66.2013.805.0299. Desta maneira, estando os denunciados incursos nas penas do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pede esta Promotoria de Justiça, após o recebimento da exordial, a sua citação para oferecimento de defesa, devendo ser os mesmos processados até final pronúncia, a fim de que sejam eles submetidos a julgamento pelo Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Egrégio Tribunal do Júri, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei." (...) Por tais fatos, restou a Recorrente denunciada pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida, sobreveio a respeitável decisão de pronúncia de ID 206175795, submetendo a Apelante perante o Tribunal do Júri pelo cometimento do delito acima referenciado, nos exatos termos propostos na denúncia. Julgado perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a responsabilidade criminal da Recorrente, condenando-a pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, consoante se observa da sentença, ID 206176218. A sentença foi publicada em Plenário em 07/03/2017, oportunidade em que ficaram intimadas as partes, ID 206176221. Irresignada com o decisum, a Defesa interpôs, em 15/03/2017, o recurso de Apelação, ID 206176224, com razões apresentadas, ID 206176235, pleiteando a reforma da sentença "no tocante à fixação da pena-base, fixando-se a mesma em seu mínimo legal, em razão de não haver fundamentos idôneos para valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59, CP, conforme demonstrado e que seja reconhecida a confissão, de forma integral, como atenuante do delito, com a consequente redução da pena em seu patamar máximo, nos termos do art. 65, III, alínea d, do Código Penal e Súmula 545 STJ e, por fim, que a fixação da redução da tentativa ocorra em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), nos termos do art. 14, II do Código Penal". O Ministério Público ofereceu Contrarrazões, ID 206176241, rechaçando as teses defensivas e requerendo o improvimento do recurso interposto, para manter-se, na íntegra, a sentença condenatória. Os autos foram distribuídos por prevenção, em 31/03/2021, considerando a distribuição anterior do Habeas Corpus nº 0023687-69.2015.8.05.0000, ID 27188077. Em parecer, ID 27188095, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja reformada a pena base aplicada à Recorrente. Os autos foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe e vieram conclusos em 30/05/2022. É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303738-12.2014.8.05.0229 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: AMANDA SANTOS DE JESUS DEFENSORA PÚBLICA: Carina Góes da Silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: Karina da Silva Santos VOTO I- DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Conhece-se do Recurso de Apelação, eis que presentes os reguisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — DO MÉRITO DA DOSIMETRIA DA PENA A Defesa requereu a reforma da decisão, para que seja fixada a pena base no patamar mínimo legal, reconhecida e aplicada a atenuante da confissão com "a concessão da redução em seu patamar máximo" e, ainda, reduzida, em grau máximo, a fração aplicada pela tentativa, ou seja, 2/3 (dois terços). Como se sabe, mesmo no procedimento especial do Tribunal do Júri, cabe ao Magistrado a fixação da sanção penal, oportunidade na qual deve, primeiramente, realizar o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as atenuantes e agravantes previstas, respectivamente, nos arts. 65 e 61, também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de diminuição e aumento de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a sentença de primeiro grau dispôs no seguinte sentido, ID 206176217: (...) "Em observância ao disposto nos arts. 68 e 59 do Código Penal passo a dosar a pena. A Culpabilidade, regular. Antecedentes, não há nos autos elementos a justificar a valoração negativa, uma vez que a ré é tecnicamente primária, pois não há sentença transitada em julgado. A Conduta social, valoro negativamente, em razão da diversidade de condutas licitas já praticadas pela Denunciada, inclusive, as quais foram confirmadas pela mesma, em seu interrogatório (declinou que desde a menoridade praticava o tráfico de drogas), bem como constatada pelas inúmeras ocorrências policiais (confirmado pelos depoimentos dos policiais civis ouvidos em plenário), ainda pela simples consulta processual no sistema judiciário, que pode ser notada diante da diversidade de processos em tramitação, tendo a mesma como ré (autora do fato). A Personalidade do agente, não se tem como apurar em razão da cognição sumária. Os Motivos, deixo de avaliar neste momento, em razão da presença de uma qualificadora. As Circunstâncias, valoro negativamente, em razão da quantidade de disparos de arma de fogo (dois tiros). tendo atingido a região da perna e do tórax, em local público (praça), onde maior o número de pessoas em circulação aumentando o risco e a vulnerabilidade dos transeuntes. As Consequências, foram agravadas, em razão da vítima ter permanecido internada por cerca de 10 (dez) dias, havendo prejuízo a sua saúde, que ficou constatado a presença de sequelas, fis. 283, relatório médico. O Comportamento de vítima, não trouxe qualquer influência para a ocorrência dos atos, portanto, não há nada a ser valorado. Em razão da presente análise, FIXO a PENA BASE, pouco acima do mínimo legal, em 15 (quinze) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão parcial, uma vez que a mesma foi lançada com intenção da tese de não ter havido o "animus necandi", pelo que reduza em 01 (um) ano, perfazendo um total de 14 (quatorze) anos de reclusão. Por fim, aplico o art. 14, II, do Código Penal, em razão da tentativa, observo aqui que o patamar deposita-se na redução mínima em razão do inter criminis percorrido, este incluindo o ato dos disparos e a própria retirada da agente do local, ou seja, percorreu quase todas as etapas do delito, diferentemente, se somente tivesse começado a ação. Assim reduzo em 04

(quatro) anos e 08 (oito) meses-1/3 um terço, tornando a PENA DEFINITIVA, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo o cumprimento inicial da pena em REGIME FECHADO, por força do artigo 33, § 2º, a, do CP. Inviável sursis e suspensão, em face da presente condenação. Como se observa, o Magistrado primevo formou juízos negativos em relação a três das oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, sendo elas a conduta social, as circunstâncias e consequências do crime. Primeiramente, no tocante à conduta social, valorou negativamente, o Magistrado, "em razão da diversidade de condutas ilícitas já praticadas pela Denunciada, inclusive, as quais foram confirmadas pela mesma, em seu interrogatório (declinou que desde a menoridade praticava o tráfico de drogas), bem como constatada pelas inúmeras ocorrências policiais (confirmado pelos depoimentos dos policiais civis ouvidos em plenário), ainda pela simples consulta processual no sistema judiciário, que pode ser notada diante da diversidade de processos em tramitação, tendo a mesma como ré (autora do fato)." Como se pode ver, tal fundamentação deve ser rechaçada, tendo em vista que a avaliação da conduta social se refere à interação do réu em seu meio, no convívio social, familiar e laboral. Nas lições do doutrinador Ricardo Augusto Schmitt (in Sentença Penal Condenatória. 10. ed. rev. e atual. - Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, pag. 149): (...) "a valoração da conduta social também não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, pois estes estão ligados à prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita. A simples suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em curso não deve desabonar a conduta social do agente, uma vez que por vias inversas, estar-se-á ferindo o princípio constitucional da nãoculpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Com isso, inquéritos policiais e processos criminais em andamento não poderão ser considerados para se firmar em juízo negativo sobre a conduta social do agente, pois se não o são ara a circunstância judicial que lhe é própria (antecedentes criminais), ainda mais com razão não poderão ser para a que não é pertinente ao exame de dada matéria, sob pena de violação ao referido princípio constitucional." Nesse sentido, o Enunciado nº 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 444 — É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010) Dessa forma, deve ser afastada a valoração realizada. No que diz respeito às circunstâncias do crime, o Magistrado consignou: "valoro negativamente, em razão da quantidade de disparos de arma de fogo (dois tiros), tendo atingido a região da perna e do tórax, em local público (praça), onde maior o número de pessoas em circulação aumentando o risco e a vulnerabilidade dos transeuntes." Por circunstâncias do crime entende-se as singularidades do fato que influenciam em sua gravidade. In casu, o fato de a prática criminosa ter se dado numa praça pública, onde se encontravam outras pessoas, inclusive as que se faziam presentes jogando dominó com a vítima, expondo-as à risco, justifica a sua análise desfavorável, que deverá ser mantida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. [...] 2. O cometimento do crime "em praça pública,

na presença de vários populares, de modo que a conduta empreendida pôs efetivamente em risco outros bens jurídicos para além da integridade física da vítima, [...], inclusive, a vida daqueles que estavam transitando pelo local", justifica o agravamento da pena-base pela vetorial das circunstâncias do delito. 3. [...] 5. Agravo regimental improvido. (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. [...] 3. As circunstâncias do crime revelam reprovabilidade especial, se o delito é praticado em praça pública resultando perigo comum à vida de transeuntes. 4. [...] 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (grifos acrescidos) (Acórdão 1068478, 20150710039362APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/12/2017, publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: 160/177) Por sua vez, as consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e constituem o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado, quando se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Afirmou o Magistrado que "as Consequências, foram agravadas, em razão da vítima ter permanecido internada por cerca de 10 (dez) dias, havendo prejuízo a sua saúde, que ficou constatado a presença de sequelas, fls. 283, relatório médico." Considerando que a vítima sofreu uma tentativa de homicídio, tendo sido atingida por dois disparos de arma de fogo no tórax e na perna é esperado que permaneça alguns dias internada em hospital para tratar-se das lesões sofridas. Ademais, da análise do relatório médico, ID 206175596 a 206175757, utilizado pelo Magistrado para justificar a exasperação da pena, não é possível concluir pela "presença de sequelas". Nesse ponto, como bem argumentou a Defesa, "o relatório menciona uma SUSPEITA de "lesão de delgado" e "lesão térmica de ureter" NÃO AFERINDO SOBRE SEQUELA DO CRIME, CÔMO ALGO QUE INCAPACITARÁ A VÍTIMA PRA ALGUMA ATIVIDADE HABITUAL. Ademais, no mesmo relatório, consta como condições da alta médica o seguinte histórico: "evolui bem", "assintomático", dentre outros." Assim, a exasperação não merece acolhimento, tendo em vista que inidônea a fundamentação da referida circunstância judicial, uma vez que as consequências do crime não se revelam superiores ao inerente ao tipo penal. Assim sendo, resta uma moduladora considerada negativa por ocasião da primeira etapa dosimétrica, qual seja, as circunstâncias do crime. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais

aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das

circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇAO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social — Não restou demonstrada. Personalidade da Agente — Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias

ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga

apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRq no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DÍVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE

AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDENCIA. AUSENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de Homicídio Qualificado, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que

corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 1,125 anos para cada, que equivale a 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, a cada circunstância considerada negativa. No presente caso, como foi valorada de forma desfavorável somente uma circunstância judicial, fixa-se a pena-base do delito sob estudo em 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Prosseguindo na aplicação da pena, constata-se que, à segunda etapa do método trifásico, houve o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do CP, de forma parcial, tendo considerado o Julgador "que a mesma foi lançada com intenção da tese de não ter havido o"animus necandi". A Defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão com redução em seu patamar máximo. Na hipótese, verifica-se que a confissão do agente foi usada para fundamentar a condenação e foi reconhecida e aplicada pelo Julgador de forma parcial. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a confissão do réu, espontânea ou não, total ou parcial, simples ou qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, ou mesmo quando tenha havido posterior retratação, enseja a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE DEFENSIVA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justica no sentido de que tanto a confissão parcial, como a qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (STJ, AgRg no AREsp 1021181/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E V, C.C. ART. 14, II, E ART. 213, CAPUT, C.C. ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENAS-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUNDA FASE. CRIME DE ROUBO TENTADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula 545 desta Corte. 3. [...] 5. Ordem concedida em parte, a fim de reduzir a pena definitiva do paciente para 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 382.109/ SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) Logo, deve ser aplicada a referida atenuante, como bem procedeu o Magistrado. A Defesa pleiteou, entretanto, a aplicação da fração máxima de redução aduzindo ser "irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial". Conforme a Corte Cidadã, "o quantum de redução decorrente da incidência das atenuantes genéricas previstas no Código Penal deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena"(AgRq no HC n. 345.961/MS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 23/3/2018). In casu, o Magistrado, considerando que a

confissão se deu de forma parcial, tendo em vista "a tese de não ter havido o" animus necandi ", reduziu a pena em 01 (um) ano, de forma proporcional, não impondo-se qualquer reparo na fração aplicada. Assim, abatendo-se 01 (um) ano, fixa-se a pena intermediária em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. Passando-se à terceira e derradeira etapa de exame da pena, observa-se que concorreu a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), tendo o Magistrado aplicado a fração de 1/3. Nesse ponto, a Defesa pleiteou a redução, em grau máximo, da fração aplicada pela tentativa, ou seja, 2/3 (dois terços). É cediço que o quantum de redução deve ser orientado pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o sujeito se aproxima da consumação, menor deve ser a fração de diminuição da pena, ao passo que, quanto mais distante dela, maior deve ser a atenuação. Analisando-se o feito, verifica-se que a Apelante se aproximou da vítima, André Luiz da Silva Souza, enquanto ela jogava dominó com alguns amigos, e desferiu—lhe dois disparos de arma de fogo, que a atingiram no tórax e na perna direita, não tendo se consumado o seu óbito por razões alheias à vontade da acusada, que, após a ação, evadiu-se do local. O Magistrado, em seu decisum, fundamentou a escolha da fração pela tentativa da seguinte forma: (...) "Por fim, aplico o art. 14, II, do Código Penal, em razão da tentativa, observo aqui que o patamar deposita-se na redução mínima em razão do inter criminis percorrido, este incluindo o ato dos disparos e a própria retirada da agente do local, ou seja, percorreu quase todas as etapas do delito, diferentemente, se somente tivesse começado a ação. Assim reduzo em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses-1/3 um terço, tornando a PENA DEFINITIVA, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão." (...) Como se pode ver, restou comprovado que muitos foram os atos executórios praticados pela Apelante, vez que a vítima foi ferida por ela, aproximando-se da consumação do delito, não ocorrendo a morte por motivo absolutamente alheio à sua vontade, mostrando-se adequada a redução da pena na fração mínima, 1/3 (um terço). Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE ASSINATURA DO MAGISTRADO NA ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PERIGO DE VIDA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUÇAO DO PATAMAR FIXADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I — A ausência da assinatura do magistrado na Áta de Julgamento configura, tão-somente, mera irregularidade formal, porquanto, consoante o princípio informador do sistema das nulidades pas de nullité sans grief, só será declarado nulo o ato que à parte resultar prejuízo. II - O percentual fixado foi aplicado de forma correta, guardando a devida proporção com o iter criminis percorrido, sendo inviável a este Sodalício entender de forma contrária. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos) (AgRg no REsp n. 1.954.334/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. [...] 4. Esta Corte"adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis

percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (AgRg no REsp 1943353/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021). 5. Agravo regimental improvido. (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) Retomando, assim, o cálculo da pena, temse a pena definitiva em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, mantido o regime inicialmente fechado, a teor do art. 33, § 2º, a, do CP. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NO SENTIDO DE REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA O PATAMAR DE 08 (OITO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator